



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037059-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é agravante ERNANE BILOTTE PRIMAZZI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037059-17.2025.8.26.0000

Agravante: Ernane Bilotte Primazzi

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessados: Carlos Guilherme Vick Neto, Aparecida Bilotte Primazzi, Maraci Ilotte Primazzi e Roseli Trevisan Primazzi

Comarca: São Sebastião - 1ª Vara Cível

Juiz de Direito: Vitor Hugo Aquino de Oliveira

Número de origem: 0001754-93.2022.8.26.0587

VOTO Nº 11774

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Ação de improbidade administrativa – Recurso interposto contra decisão que determinou que a avaliação dos imóveis seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça, quando já determinada a penhora de 30% (trinta por cento) sobre os proventos de aposentadoria do executado – Inexistência de recurso em face da decisão que determinou a penhora dos imóveis – Insurgência recursal que, a pretexto da avaliação dos imóveis por simples estimativa do Oficial de Justiça, reside no alegado excesso de penhora – Reconhecida a preclusão temporal – Decisão mantida – Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ernane Bilotte Primazzi contra a respeitável decisão (fls. 574 dos autos de origem) que, nos autos de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou que as avaliações dos imóveis constritos sob matrícula n.ºs 211.086, 33.957, 23.346 e 16.467 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, em nome do agravante, sejam feitas por simples estimativa do Oficial de Justiça.

Alega, em síntese, que já fora determinada a penhora de 30% (trinta por cento) de seus proventos, cujo desconto é realizado pelo INSS desde dezembro de 2023, totalizando o montante de R\$ 28.068,41, ou seja, de 29,74% do

débito exequendo 29,74%, de modo que a determinação das avaliações dos imóveis ignora os descontos mensais de mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) realizados em sua aposentadoria, ferindo, assim, o princípio da menor onerosidade ao devedor. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Recurso tempestivo, restou negado o pedido de concessão da gratuidade de justiça e atribuição de efeito suspensivo ao presente, sendo dispensadas as informações judiciais.

Manifestação da parte contrária às fls. 46/52.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece ser conhecido.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, fundado em título judicial condenatório oriundo de ação civil pública de responsabilidade por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Ernane Bilotti Primazzi e outros.

Até 30/10/2022, o saldo credor do exequente era de cerca de R\$ 78.235,03 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e três centavos), conforme memória de cálculo de fls. 148 dos autos do cumprimento de sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento ou impugnação pelo devedor (fls. 207), o débito foi atualizado para R\$ 85.797,00 (oitenta e cinco mil, setecentos e noventa e sete reais), até abril de 2023, e acrescido de 10% (dez por cento)

de multa, totalizando R\$ 94.376,70 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), conforme cálculo de fls. 312 dos autos do cumprimento de sentença, elaborado pelo Ministério Público.

Diante do bloqueio irrisório de R\$ 965,37 (novecentos e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos – fls. 217/219), a pedido do Ministério Público, fora determinada a penhora de 30% (trinta por cento) dos proventos auferidos pelo executado pelo Fundo do Regime Geral de Previdência Social, até o limite de R\$ 94.376,70 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e seis reais e setenta centavos), valor atualizado até maio/2023, conforme decisão de fls. 323/324 dos autos do cumprimento de sentença.

Desde então, vêm sendo efetuados descontos de cerca de R\$ 2.003,18 (dois mil e três reais e dezoito centavos), conforme histórico de créditos de fls. 22/31 desses autos).

Neste interregno, **o juízo da execução deferiu a penhora dos imóveis** descritos nas matrículas n.ºs 211.086, 33.957, 23.346 e 16.467 do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, em nome de Ernane Bilotti Primazzi, por considerá-los suficientes à satisfação da execução (fls. 398), o que motivou o pedido de reconsideração de fls. 441, que restou indeferido (fls. 450).

Contra a referida decisão de fls. 398, publicada em 28/11/2023 (fls. 400), não fora interposto o recurso cabível, **operando-se daí a preclusão temporal sobre a decisão que deferiu a penhora dos imóveis.**

Devidamente intimada a se manifestar a respeito do auto de avaliação do imóvel objeto da matrícula nº 23.346 (fls. 499/500), a parte peticionou nos autos em 20/08/2024 (fls. 509/510), impugnando o valor de avaliação do imóvel por considerá-lo muito baixo e requerendo a suspensão dos atos de constrição, ante o desconto mensalmente realizado em sua aposentadoria.

Às fls. 522, não obstante, o juízo entendeu que o alegado excesso de penhora já havia sido objeto de análise da decisão de fls. 450, de modo que descabida a pretensão do executado em rediscutir a matéria já decidida, ante o fenômeno da preclusão.

Por fim, diante dos bloqueios irrisórios de fls. 553/566, o Ministério Público reiterou o pedido de avaliação dos imóveis de matrículas n.ºs 211.086, 33.957, 23.346 e 16.467 (fls. 571/572), por perito avaliador. O d. juízo *a quo*, contudo, determinou fosse a avaliação realizada por simples estimativa do oficial de justiça (fls. 574), decisão contra a qual insurge-se o agravante.

A **insurgência recursal**, no entanto, não diz respeito à avaliação propriamente dita, mas **recai sobre o alegado excesso de penhora, que já foi objeto de análise pelo juízo da execução.**

A preclusão temporal é o fenômeno processual que consiste na perda do direito à prática de um ato judicial, pelo não cumprimento do ato no prazo estipulado, que é exatamente o que ocorre no caso dos autos, uma vez que **não fora interposto o recurso cabível contra a decisão de fls. 398**, que determinou a penhora dos imóveis descritos nas matrículas de n.ºs 211.086, 33.957, 23.346 e 16.467.

Desse modo, diante da preclusão temporal, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, mantendo-se assim a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

3. Em face do exposto, não conheço do recurso interposto.

FRANCISCO SHINTATE

Relator